



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.273, DE 2003

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Institui regime especial para alteração estatutária das associações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-930/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência do prazo estipulado no art. 2031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), as deliberações da Assembléia Geral para alteração estatutária de que trata o parágrafo único do art. 59 reger-se-ão pelo que dispõem os atuais estatutos das Associações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2031 do novo Código Civil determinou que as associações constituídas na forma das leis anteriores tivessem o prazo de um ano para se adaptarem às disposições contidas nele. Tal determinação se coaduna com os princípios de segurança jurídica que são inerentes ao funcionamento de qualquer associação, pois, embora reconheça a necessidade de adaptação ao novo Código, reconhece também que se faz necessário um prazo razoável para isso.

Não há dúvida de que as associações, que se encontram disciplinadas pelo art. 2031, se adaptarão conforme manda a lei. Entretanto, o art. 2033 determina que as modificações dos seus atos constitutivos, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão reger-se-ão pelo novo Código desde janeiro passado. Ocorre que, no caso específico das associações, torna-se impossível tal regra.

É sabido que inúmeras associações encontram em sua relação de membros milhares e até milhões de pessoas. É fácil encontrarmos aquelas que chegam a duzentos, quinhentos mil integrantes, já que o Brasil é um país que respeita a liberdade de associação. Enfatize-se que o respeito a que fazemos referência, por seu grau de importância, encontra-se amparado inclusive no texto constitucional, entre suas cláusulas pétreas.

Exigir que entidades tão grandes, que funcionam em todo o território nacional, muitas vezes em lugares longínquos, possam alterar seus atos constitutivos conforme as exigências do novo Código em tão pouco tempo é o mesmo que reconhecer-lhes um direito por mera formalidade, já que é inviável na prática.

Temos certeza de que a dificuldade de modificação dos atos constitutivos das associações não foi prevista pelo legislador, ao qual reconhecemos o crédito de anos e anos de trabalho em busca de um Código Civil atual e coerente com a sociedade moderna. Acontece que muitas situações só são visualizadas realmente quando se encontra em vigência a lei, como ocorre com este caso específico.

Assim, por entendermos de total relevância para a segurança jurídica das associações que elas possam neste primeiro ano de vigência do Código modificarem seus atos pelas regras regidas por seus atuais estatutos, é que sugerimos a implementação de situação especial às associações, dando a elas oportunidade de se adaptarem ao novo Código na conformidade do prazo estipulado no art. 2031.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputado **Pastor Francisco Olímpio**

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

.....

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

.....

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
